COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria: Projeto de Lei nº 129/2023

Autoria PAULO MODAS

Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DENOMINADO "BOTÃO DE PÂNICO" NAS ESCOLAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

A projeção em análise, da lavra do nobre Vereador Paulo Modas, trata de único objeto – dispõe sobre a instalação de dispositivo de segurança denominado "botão de pânico" nas escolas, no âmbito do município – de forma clara, precisa e lógica, estando em correto vernáculo, contendo os atributos indispensáveis a si (novidade, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes (a) preliminar (epígrafe e ementa), (b) normativa (substantivo da matéria regulada) e (c) final (prazo de vigência, com revogação expressa e genérica de dispositivos no artigo 7º), com 05 (cinco) artigos e 03 (três) laudas, incluindo justificativa .

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e necessidade de suplementação de legislação federal (art. 30, inc. I e II, da Constituição da República; inciso XII, do Art. 110 e art. 191 e seguintes, todos da LOMRP), é pertinente à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a), porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de inciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República.

Noutro giro, de simples intelecção, o fato da norma ser direcionada ao Poder Executivo, não indica que deva ser de iniciativa privativa, inexistindo afronta ao princípio da reserva da administração, conforme se decidiu na ADI nº 2234052-48.2016.8.26.0000, julgada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

PARECER CCJR Nº 246/2023 AO PL Nº 129/2023- Recebido em 08/11/2023 17:16:05 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código A03D-8D5B-888B-507B.

Ademais, sobre possível ausência de previsão orçamentária, evocar eventual reflexo orçamentário, serviria de pretexto para esvaziar totalmente a função de legislar.

Referido reflexo orçamentário poderá ser absorvido pelo orçamento de três maneiras :

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexequível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

> "O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tãosomente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).".

PARECER CCJR Nº 246/2023 AO PL Nº 129/2023- Recebido em 08/11/2023 17:16:05 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código A03D-8D5B-888B-507B.

Por derradeiro, o E. Tribunal Bandeirante considerou constitucional, válida, leis de iniciativa do Parlamento que regulamentam programas municipais, conforme as ADIs 2111741-50.2019.8.26.0000, 2051862-15.2019.8.26.0000, 2257504-19.2018.8.26.0000, 2263773-74.2018.8.26.0000, 2196663-19.2022.8.26.0000, a citada 2056741-26.2023.8.26.0000 e a 2229643-19.2022.8.26.0000.

Desta maneira, em face dos argumentos expostos, nosso PARECER é FAVORÁVEL à aprovação da presente propositura, com o descortino da decisão final a cargo do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

PARECER CCJR Nº 246/2023 AO PL Nº 129/2023- Recebido em 08/11/2023 17:16:05 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código A03D-8D5B-888B-507B.

Assinado digitalmente por MAURICIO EURIPEDES FRANCISCO
Data: 08/11/2023 15:59

Assinado digitalmente por ANDRE RUBENS TRINDADE
Data: 08/11/2023 16:16

Assinado digitalmente por SERGIO LUIZ ZERBINATO RODRIGUES
Data: 08/11/2023 16:44

PARECER CCJR Nº 246/2023 AO PL Nº 129/2023- Recebido em 08/11/2023 17:16:05 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código A03D-8D5B-888B-507B.